

Acórdão: 14.005/00/3^a
Impugnação: 57.123
Impugnante: União Andradense Armazéns Gerais Ltda
PTA/AI: 02.000155428.46
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Café beneficiado - Comprovado nos autos que a Autuada, armazém geral, transportava café depositado por produtor rural, desacompanhado de documento fiscal hábil, estabelecido no art. 54, incisos II e III, do anexo IX, do RICMS/96, para acobertar o transporte da mercadoria. Impugnação improcedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 267 sacas de café beneficiado com destino a empresa Mitsui Alimentos Ltda, por conta e ordem do produtor rural Wilson Mianti, de acordo com a nota fiscal de venda do produtor número 758990, deixando de emitir a nota fiscal de simples remessa, para acobertar o transporte da mercadoria, conforme preceitua o art. 54, incisos I e III, do anexo IX, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

A emissão de documentos fiscais de forma correta e de acordo com as disposições regulamentares é obrigação do contribuinte, prevista no art. 16, incisos VI e XIII, da Lei 6763/75.

O artigo 54º, do Anexo IX, do RICMS/96, estabelece o procedimento a ser adotado por armazém geral, ao dar saída em mercadoria depositada por produtor rural.

O inciso III do mencionado dispositivo legal dispõe que a mercadoria deve ser acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor e pela nota fiscal, emitida pelo armazém geral, em nome do estabelecimento destinatário. Esta última

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá citar: natureza da operação “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros” e o número e data da Nota Fiscal de Produtor Rural, bem como o nome, endereço e número de inscrição do mesmo.

De acordo com o art. 89, inciso I , do RICMS/96, quando o documento fiscal não for exibido no momento da ação fiscal, caberá ao sujeito passivo provar inequivocamente que existia documento **hábil** antes da ação fiscal.

Coube à Impugnante provar que emitiu a nota fiscal n°s 001064 , às fls.14, anteriormente a ação fiscal. Entretanto tal documento não pode ser considerado hábil para a operação, conforme se observa: consta como natureza da operação "Dev. Simb. Merc. Depositada"; no campo “destinatário” estão discriminados os dados do produtor rural e no campo “Informações complementares” consta a informação que a mercadoria será destinada a Mitsui Alimentos Ltda, através da NF n° 758990.

Saliente-se que a própria Autuada confirma, em sua peça impugnatória, que as mercadorias constantes da referida nota fiscal efetivamente saíram de seu estabelecimento, reconhecendo que "não seguiu a risca o regulamento".

Contudo ressalta que sua conduta não foi praticada com má fé.

Porém, se reportarmos ao CTN, em seu art. 136, temos que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, reputa-se legítima a exigência contida no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, foi acionado o permissivo legal , art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymar Costa e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora